

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações do Município de São Bernardino/SC, onde busca esclarecimentos acerca de impugnação ao Edital de Licitação n. 53/2016 para aquisição de equipamentos para a Unidade de Saúde, referente ao convênio celebrado com o Estado de Santa Catarina, o qual seguiu as regras do próprio convênio.

O Edital restou impugnado por exigir equipamentos credenciados pelo BNDES FINAME.

É o relatório, passo a opinar.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, prévio à contratação, que visa a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, com base em parâmetros antecipadamente definidos.

A obrigação de licitar está consignada no art. 37, XXI, da Constituição Federal Brasileira, que fixou o procedimento como compulsório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, e alterações. Esses normativos disciplinaram o assunto licitações e contratos da Administração Pública de forma conjunta com outros posteriormente fixados.

Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta devem adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto na Lei n.º 8.666/93. Por sua vez, as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federados, que têm a prerrogativa de editar regulamentos próprios, estão, também, sujeitas às disposições da Lei n.º 8.666/93.

Assim como em todos os procedimentos da Administração Pública, o processo licitatório deve seguir os princípios da legalidade, igualdade, moralidade e publicidade, de forma que o administrador só faça o que a lei autoriza expressamente, de forma neutra, dentro dos ditames morais e com ampla publicidade.

A Administração deve possibilitar o acesso ao processo de

licitação do maior número possível de participantes, a fim de obter as melhores propostas para a contratação pública, com vistas a assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia.

É com base em tal argumento que houve a impugnação do edital de licitação, pois segundo a empresa impugnante, haveria frustração da competitividade do certame pela exigência contida no edital nos seguintes termos:

"OS ITENS QUE ULTRAPASSAR O VALOR MÁXIMO UNITÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL, NÃO APRESENTAR MARCA E OU NÃO FAZER PARTE DA BASE DE DADOS DE ITENS CREDENCIADOS PELO BNDES FINAME (Financiamento de Máquinas e Equipamentos) ou de itens credenciados do Cartão BNDS, SERÃO DESCLASSIFICADOS."

Ocorre que a exigência contida no edital quanto aos produtos licitados serem credenciados pelo BNDES se trata de obrigação assumida pelo Município quando da celebração do convênio, conforme abaixo descrito:

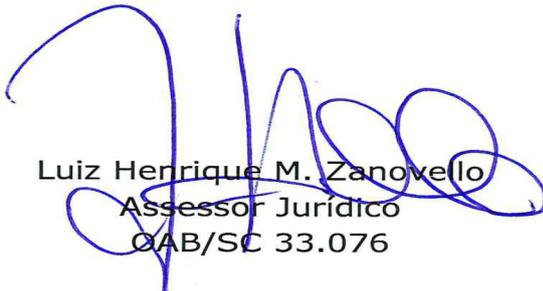
- VII. em caso de compra de equipamentos, mobiliário ou veículos, adquirir exclusivamente materiais que façam parte da base de dados de itens credenciados pelo BNDES FINAME (Financiamento de Máquinas e Equipamentos) ou de itens credenciados do Cartão BNDES;

Sendo assim, a exigência contida no edital corresponde a obrigação assumida quando da celebração do convênio, de modo que a impugnação, ao meu ver, deve ser julgada improcedente.

Ademais, as alegações prestadas pela impugnante são vagas e não demonstram claramente em qual situação haveria favorecimento de alguma empresa ou que haveria o direcionamento da licitação, não fazendo qualquer prova das suas alegações.

É o parecer.

São Bernardino/SC, 1º de novembro de 2016.


Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.076